

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº        DE 2015.**  
**(Do Sr. MARCUS PESTANA)**

**Estabelece normas de finanças públicas,  
especialmente para padronização da  
aplicação dos conceitos de Resultado  
Nominal e Dívida Bruta.**

Art. 1º Para efeitos de planejamento, execução de metas, controle e avaliação de resultados e contabilização da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Geral da União, no Balanço Geral e similares, será obrigatória a aplicação dos conceitos de Necessidade de Financiamento do Setor Público (NSFP) ou Resultado Nominal e Dívida Bruta.

§1º - Para os efeitos dessa Lei Complementar, utiliza-se o conceito de Necessidade de Financiamento do Setor Público estabelecido pelo Banco Central do Brasil, compreendido:

I - Conceito nominal: calculada a partir da variação mensal da Dívida Fiscal Líquida (DFL). NFSP;

II - Conceito operacional: conceito nominal excluía a atualização monetária incidente sobre a DLSP (para o cálculo da atualização monetária mensal, utiliza-se como deflator o IGP-DI centrado ao final do mês –média geométrica do IGP-DI do mês e do mês subsequente);

III - Conceito primário: conceito nominal excluías as despesas de juros nominais incidentes sobre a DLSP, calculadas pelo critério de competência, e incluías as receitas de juros relativas às reservas internacionais (utiliza-se a taxa média de câmbio de compra para converter os valores expressos em dólares para reais);

IV - Juros reais: representa a diferença entre os encargos financeiros totais (juros nominais) e a parcela de atualização monetária no mês;

§2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Dívida Bruta: o resultado da Dívida do setor público não-financeiro e do Banco Central com o sistema financeiro (público e privado), o setor privado não-financeiro e o resto do mundo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos instrumentos de planejamento, execução de metas, controle, avaliação de resultado e contabilização previstos na Lei Complementar 101/2000.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Lei Complementar objetiva dotar de novos mecanismos de aperfeiçoamento da gestão, acompanhamento e controle das contas públicas. Não obstante já haver previsão para estados e municípios quanto ao descumprimento de diversos dispositivos da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não existe sanção específica para a não apresentação do resultado nominal.

Neste aspecto, cumpre observar que a apresentação nominal é tão fundamental quanto ao tão utilizado resultado primário, uma vez que aquele que tem condições de demonstrar de forma mais adequada à situação fiscal.

Tornou-se rotina, notadamente pelo executivo federal, a apresentação de relatório com demonstrativo que consta exclusivamente o resultado primário das contas públicas, o que, a rigor, tem a evidente intenção de omitir a real situação das contas públicas, pois tão somente com a apresentação conjunta dos resultados nominal e primário é possível compreender a conjuntura das contas públicas.

Nesta medida, a consolidação de conceitos objetivos para aplicação dos mecanismos de controle e gestão demonstram-se urgentes e fundamentais para a melhoria da administração da coisa pública.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

**Deputado MARCUS PESTANA**

